



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.014226/2007-42
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MONSANTO DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada em 07/12/2007 pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no período de 09/1999 a 03/2002; no caso, auxílio-alimentação sem inscrição no PAT.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos e a lide:

Relatório Fiscal

A empresa só realizou inscrição no PAT no ano de 2002, por isso todo o gasto com alimentação do seu pessoal, no período anterior, é considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária e, portanto, salário. Estes valores deveriam ser declarados em GFIP como remuneração dos segurados empregados.

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente em parte excluindo-se valores relativos ao período alcançado pela decadência. Segue transcrição da ementa do acórdão recorrido:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTAGEM DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA TÉCNICA PGFN/CAT Nº 856/2008.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008. Nos termos da Nota Técnica PGFN/CAT nº 856, de 01 de setembro de 2008, para a contagem do prazo decadencial em relação a descumprimento de obrigações acessórias deve ser utilizado o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração prevista na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729 de 09 de junho de 2003) e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. OCORRÊNCIA.

Não comprovada a correção da falta, não há que se falar no instituto da relevação, pois a correção da falta é requisito essencial para a obtenção do benefício fiscal referido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

...

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

A decadência do direito de o fisco lançar a multa cominada;

Fica óbvio que a empresa, na hipótese prevista no item 3 da carta de transferência, não está pagando nenhuma verba de caráter salarial mas sim indenizando, de uma só vez, o empregado pelas despesas com a sua transferência para uma outra localidade;

Todas as despesas resultantes da transferência correm por conta do empregador, face ao que dispõe o artigo 470 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

O reembolso com despesas de educação também não poderia configurar salário utilidade, dado o seu caráter não retributivo, como se depreende da leitura da carta de transferência dos empregados;

Sobre os saldos mensais contábeis referentes a gastos com alimentação, sem participação da autuada no PAT, não deve incidir contribuição social eis que tal valor manifestamente não enquadra-se no conceito de folha de salários previsto no inciso I, "a", do art. 195, da Constituição Federal de 1988.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos; no entanto, os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados que, consequentemente, tramitam de forma independente. Assim, ao me inclinar ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, no sentido de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal, faz necessárias algumas providências de preparação.

Ademais, ao reconhecer a prejudicialidade para o presente julgamento, faz necessária a oportunidade de manifestação do contribuinte, tendo em vista que a decisão proferida no processo principal será adotada neste processo de obrigação acessória.

Por tudo, solicito as seguintes providências:

- a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;
- b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes